



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo instaurado com vistas à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **D S TREINAMENTOS E COACHING LTDA**, CNPJ nº 23.877.386/0001-10, para realização da capacitação “*Inteligência Emocional e Autogestão no Ambiente Virtual*”, composta por 04 (quatro) oficinas on-line distribuídas em 02 (dois) ciclos, com carga horária total de 06 (seis) horas, destinada a servidores deste Tribunal de Justiça, no valor global de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos foram instruídos, em síntese, com Documento de Formalização da Demanda (2914446), proposta comercial (2914452), certidões fiscais e documentos de regularidade (2914507, 2938270 e 3000452), Estudo Técnico Preliminar (2943111), manifestação da unidade demandante (2956515), análise técnica da contratação (2967923), Termo de Referência (2969175), Mapa de Riscos (2970433), confirmação da proposta (2984450), declaração de inexistência de nepotismo (2984494), declaração de notória especialização (2991126), consultas SICAF, TCU e CGU (2991701, 2991703, 2991714, 3000504e 3000522), Mapa de Preços (3000976), Informação DVCOP (3001601) e Nota de Dotação (3140695).

É o relatório.

A contratação pretendida foi enquadrada no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, que admite a inexigibilidade de licitação quando inviável a competição para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, compreendendo, entre tais hipóteses, o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos

relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Da leitura do dispositivo, extrai-se que a hipótese exige a presença de requisitos cumulativos, consistentes na natureza técnica e predominantemente intelectual do serviço, na pertinência do objeto com treinamento e aperfeiçoamento de pessoal e na demonstração de notória especialização do contratado, de modo que a inviabilidade de competição não decorre da simples preferência administrativa, mas da inadequação de disputa objetiva para selecionar solução dependente de metodologia, experiência, capacidade técnica e adequação reconhecida à necessidade institucional.

No caso concreto, o objeto possui natureza compatível com treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, por consistir em capacitação voltada ao desenvolvimento de competências socioemocionais, autogestão, inteligência emocional, resiliência e melhoria da atuação funcional em ambiente virtual, matéria que não se confunde com serviço comum padronizado, especialmente porque depende de metodologia própria, condução técnica qualificada, experiência docente e adequação do conteúdo ao público institucional.

A fase preparatória também se mostra formalmente instruída, em consonância com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que exige a demonstração documental dos elementos mínimos da contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nos autos, há indicação da necessidade administrativa no DFD, vinculação ao planejamento da contratação, Estudo Técnico Preliminar com demonstração da viabilidade da solução, Termo de Referência com definição do objeto, forma de execução, obrigações, fiscalização, recebimento, pagamento e sanções, além de Mapa de Riscos, manifestação da unidade demandante, confirmação da proposta e reserva orçamentária específica, conforme Nota de Dotação (3140695), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quanto à razão da escolha do fornecedor, verifica-se que a instrução aponta a atuação da empresa D S TREINAMENTOS E COACHING LTDA em treinamentos, coaching, desenvolvimento humano e capacitação comportamental, com apresentação de declaração de notória especialização (2991126), proposta técnica e documentos que indicam execução anterior de serviços semelhantes. Todavia, por cautela jurídica, recomenda-se que a unidade demandante ratifique expressamente, antes da decisão final da autoridade competente, que a escolha da empresa decorre de sua especialização técnica, experiência, metodologia e adequação objetiva às necessidades institucionais, preferencialmente com a juntada ou indicação expressa de currículos dos facilitadores, certificações, portfólio, atestados, notas

fiscais ou outros elementos objetivos capazes de demonstrar a notória especialização, não sendo recomendável que tal requisito permaneça amparado apenas em declaração unilateral da própria contratada.

A justificativa de preço, por sua vez, deve observar a lógica do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que admite, nas contratações diretas, a demonstração de compatibilidade mediante preços praticados pelo próprio contratado em ajustes semelhantes:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

No caso, a proposta apresenta valor global de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), equivalente a R\$ 1.666,67 (mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) por hora de capacitação, e a Informação DVCOP (3001601) registra comparação com contratações anteriores da própria fornecedora, incluindo serviços prestados à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, ao Município de São Paulo de Olivença e à SUFRAMA, em valores-hora superiores ao ora proposto, circunstância que, em tese, demonstra compatibilidade econômica, desde que mantidos nos autos os documentos idôneos que comprovem tais contratações pretéritas.

No tocante à regularidade fiscal, trabalhista e aos impedimentos de contratar, constam consultas ao SICAF, TCU, CGU e certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, além de declaração de inexistência de nepotismo em observância à Resolução CNJ nº 7/2005. Ainda assim, considerando que algumas certidões possuem prazo de validade próprio e que o SICAF apontou pendências cadastrais em determinados níveis, recomenda-se a revalidação da regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária, FGTS, consulta ao SICAF, TCU, CGU e CNJ, se aplicável, imediatamente antes da emissão da nota de empenho ou formalização do ajuste.

No âmbito normativo interno, o procedimento observa, em linhas gerais, a Resolução TJAM nº 64/2023, que regulamenta a aplicação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito deste Tribunal, bem como as diretrizes de planejamento, governança, gestão de riscos, sustentabilidade, motivação administrativa e transparência aplicáveis às contratações públicas do Poder Judiciário. As Instruções Normativas SEGES/ME nº 65/2021 e nº 81/2022 podem ser utilizadas como parâmetros técnicos subsidiários e de boa prática, naquilo que forem compatíveis com a regulamentação interna deste Tribunal.

Ressalva-se, ainda, que a formalização do ajuste deve preservar a vinculação ao Termo de Referência, à proposta e às obrigações de execução, fiscalização, recebimento, pagamento, certificação e penalidades, cabendo à unidade competente adotar o instrumento adequado à natureza do objeto e às exigências da Lei nº 14.133/2021, especialmente porque a contratação por inexigibilidade não dispensa a adequada motivação, a demonstração da vantajosidade, a publicidade do ato e o controle documental dos requisitos legais.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídico-Administrativa **manifesta-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação**, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, para contratação da empresa D S TREINAMENTOS E COACHING LTDA, visando à realização da capacitação “*Inteligência Emocional e*

Autogestão no Ambiente Virtual", no valor global de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que, antes da autorização final, sejam observadas as seguintes cautelas: ratificação objetiva da notória especialização pela unidade demandante, com lastro documental suficiente; manutenção nos autos dos documentos que comprovem a compatibilidade dos preços; revalidação das certidões e consultas de regularidade; preservação da compatibilidade orçamentária; adequada formalização do ajuste; e divulgação do ato autorizativo ou extrato pertinente no Portal Nacional de Contratações Públicas e nos meios oficiais cabíveis.

É o parecer.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES**, **Diretor(a)**, em 16/06/2026, às 11:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3142751** e o código CRC **7B77699D**.